CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
24/PP/2019-P	26 de setembro de 2019	Rui Costa

DESCRITORES

Incompatibilidade

SUMÁRIO

A.- A função dos juízes sociais é jurisdicional

B.- O exercício por advogado das funções de Juiz Social, viola o disposto no n.º 2 do artigo 81º e als. a) e e) do n.º 1 do art.º 82º do EOA e é por isso incompatível como exercício da advocacia.

TEXTO INTEGRAL

Por e-mail remetido a este Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados em 02-05-2019, a Dra. A... P..., titular da cédula profissional n.º P questiona se o exercício da função de juiz social na área da sua residência é incompatível com a advocacia

Compete a este Conselho Regional do Porto a emissão de parecer, nos termos do artº 54º nº 1 al. f) do E.O.A.

I

A questão já foi tratada no Parecer E-30/04 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e também no Parecer de 11-02-2006 do Conselho Regional do Porto. Em ambos se concluiu pela incompatibilidade do exercício da função de juiz social com a actividade de advogado.

Embora ambos os pareceres se refiram ao exercício da função de juiz social em Tribunal de Família e Menores, somos da opinião que as razões que determinaram tais pareceres se aplicam aos demais casos em que a intervenção de juízes sociais está prevista.

II

Recorrendo a tais pareceres, devemos dizer:

Dispõe o n.º 2 do art.º 207 da Constituição da República Portuguesa, integrado no Capítulo I do Título que trata dos TRIBUNAIS: *"A lei poderá estabelecer a intervenção de juízes sociais* ***no julgamento*** *de questões de trabalho, de infracções contra a saúde pública, de pequenos delitos, de execução de penas ou outras em que se justifique uma especial ponderação de valores sociais ofendidos."* (negrito nosso)

Ao prever a existência de **juízes sociais**, embora sem carácter obrigatório, a Constituição consente a participação de leigos – isto é, juízes não togados – no exercício da **função judicial**, como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, in C. R. P. Anotada, 3ª Edição Revista, pág. 803.

III

O Decreto-Lei 156/78 regulamentou a Lei 82/77 no que respeita ao regime de recrutamento e funções dos juízes sociais, estabelecendo a natureza do cargo (*serviço público obrigatório*), a posse (*que é tomada perante o Presidente do Tribunal da Relação quando se trata de integrar tribunais instalados em Comarcas sede do distrito judicial ou perante o respectivo Presidente nos demais casos*) a disciplina (*são aplicáveis aos juízes sociais, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina estabelecidas para os juízes de direito*) e sua nomeação.

IV

Na revista do Ministério Público nº 155 (Julho/Setembro de 2018) na página 151, a Juíza Ana Cristina Maximina diz o seguinte: *"Desempenhando os juízes sociais verdadeira função jurisdicional – constituindo-se como lídimos juízes de um tribunal – é nosso entendimento que não podem, ainda, ser nomeados enquanto tais, os advogados, por aquela actividade se revelar incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do artº 82º nº 1 als. a) e e) do EOA.(...) Esta questão suscitou, ao longo do tempo, divergências de interpretação tendo incidido sobre a mesma, em 13/05/05, o Parecer nº E-30/04 do Conselho Geral da Ordem dos Advogados e em 02/02/2006 [11/02/2006], o parecer do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, ambos na acepção da perspectiva por nós sustentada e acima explanada"*

Podemos assim concluir que a função dos juízes sociais é jurisdicional.

V

Estabelece o art.º 82º n.º 1 do EOA que é incompatível com o exercício da advocacia o cargo de titular ou membro de órgão de soberania – al. a) – e de magistrado, ainda que não integrado em órgão ou função jurisdicional – al. e).

Os juízes sociais, porque integram um tribunal, exercem funções jurisdicionais.

Também, por outro lado, o exercício da advocacia é incompatível com cargo, função ou actividade que

possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão (art.º 81º n.º 2 do EOA) e indubitável é que a função jurisdicional num tribunal interfere na independência do advogado, designadamente em relação ao poder judicial, e coloca o advogado que exerce tais funções numa posição privilegiada de potencial angariação de clientela em relação aos demais Advogados.

Face ao que acima se expôs e transcreveu, somos também de parecer que o exercício por advogado das funções de Juiz Social, viola o disposto no n.º 2 do artigo 81º e als. a) e e) do n.º 1 do art.º 82º do EOA e é por isso incompatível como exercício da advocacia.

CONCLUSÕES

A.- A função dos juízes sociais é jurisdicional

B.- O exercício por advogado das funções de Juiz Social, viola o disposto no n.º 2 do artigo 81º e als. a) e e) do n.º 1 do art.º 82º do EOA e é por isso incompatível como exercício da advocacia.

Fonte: Direito em Dia